



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 564-13.2016.6.21.0070

Procedência: FLORIANO PEIXOTO - RS (70ª ZONA ELEITORAL - GETÚLIO VARGAS - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – IMPROCEDENTE

Recorrente: UNIÃO DEMOCRÁTICA TRABALHISTA

Recorridos: DIEGO PIVA
COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA, POPULAR E SOCIALISTA
VILSON ANTONIO BABICZ
EVERALDO SALVADOR

Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA PREVISTA NO INCISO IV DO ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 19 DA LC 64/90. UTILIZAÇÃO PROMOCIONAL DE EVENTO DESTINADO À ENTREGA E ASSINATURA DE TERMO DE RECEBIMENTO DE HABITAÇÕES. PROGRAMA HABITACIONAL MUNICIPAL. CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA TÃO-SOMENTE EM RELAÇÃO AO RECORRIDO DIEGO PIVA, QUE NÃO PARTICIPOU DO ATO PROMOCIONAL. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela UNIÃO DEMOCRÁTICA TRABALHISTA (fls. 200-212), irredignada com a sentença (fls. 193-196) que julgou improcedentes os pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral cumulada com Representação por Conduta Vedada movida em face de VILSON ANTONIO BABICZ, EVERALDO SALVADOR e DIEGO PIVA, bem como da COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA, POPULAR E SOCIALISTA.

Apresentadas contrarrazões (fls. 214-226), subiram os autos ao TRE/RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 230).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente: dos pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a sentença foi publicada no DEJERS em 03/11/2017 (fl. 197), sexta-feira, e o recurso eleitoral foi interposto em 07/11/2017 (fl. 200), terça-feira, dentro do tríduo a que aludem o artigo 258 do Código Eleitoral e § 13 do art. 73 da Lei 9.504/97. Logo, deve ser conhecido. Passa-se à análise do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Do Mérito Recursal

A Coligação recorrente sustenta, em seu recurso (fls. 200-212), que houve a prática de conduta vedada e abuso de poder político pelos representados, tendo em vista o desvio de finalidade perpetrado em evento de “Entrega e Assinatura do Termo de Recebimento das Habilitações”, com o intuito de beneficiar o candidato EVERALDO SALVADOR, que representava a continuidade da Administração Municipal. Sustenta que tais atos foram propícios a desequilibrar o pleito e requereram a cassação do registro dos recorridos representados, bem como a declaração de inelegibilidade destes.

Compulsando-se os autos, conclui-se que **a sentença merece reforma.**

II.II.I. Da conduta vedada

Narra a recorrente que, no dia 18/06/2016, na Comunidade São Pedro da Boa Esperança, os representados organizaram um evento, seguido de almoço, destinado à entrega e assinatura de termo de recebimento de habitações populares, referentes ao Programa Nacional de Habitação Rural. Neste contexto, os representados teriam se utilizado da confraternização para promover o grupo político a eles vinculado, assim como a candidatura do então vice-prefeito, EVERALDO SALVADOR, ao cargo de prefeito, e do representado DIEGO PIVA, ao cargo de vice-prefeito, caracterizando a prática da conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei n. 9.504/97 e de Abuso de Poder Político (art. 19 da LC 64/90).

Os fatos foram assim relatados na inicial:

No mês de Junho de 2016, diversos eleitores residentes no Município de Florianópolis – RS receberam das mãos do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Representado EVERALDO SALVADOR, convite elaborado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis – RS, para participarem da “Entrega e Assinatura do Termo de Recebimento das Habitações”, que seria realizado na data de 18/06/2016m na Comunidade de São Pedro – Boa Esperança, no interior do Município, com início às 10 horas, seguido de almoço às 12 horas (doc. 02).

O convite continha ainda, a “advertência” de que, em caso de impossibilidade de comparecimento, os beneficiários deveriam se dirigir até a Agência Bancária para proceder a assinatura do Termo de Recebimento.

No dia 18/06/2016, no horário constante no Convite, realizaram-se ditas assinaturas e entregas.

Ocorre que o referido Ato, se transformou em “Comício Eleitoral Antecipado”, contando com a presença dos Representados Vilson Antonio Babicz e EVERALDO SALVADOR.

Restou claro o objetivo de promover irregularmente a Candidatura do Atual Vice-Prefeito à Prefeitura Municipal de Florianópolis – RS, enaltecendo a capacidade deste, enquanto político.

Depois dos discursos inflamados dos Representados já citados anteriormente, fora procedida a assinatura e entrega aos beneficiários do “TERMO DE ENTREGA E RECEBIMENTO – PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL”, firmado pelo Representado Vilson Antonio Babicz e pelo Casal de Beneficiários, conforme se comprova com a juntada dos documentos em anexo (doc. 03 e doc.04).

Ressalta-se que todos os Casais Beneficiários assinaram e receberam o referido Termo.

Entretanto, ALGUNS entregaram “de volta” o referido Termo, após terem sido procurados por Servidores do Município, alguns dias depois, alegando que necessitavam do referido Termo, uma vez que o mesmo fora equivocadamente entregue.

Outros SE NEGARAM a entregar “de volta”, com receio de futuramente não terem concluídas suas respectivas residências.

No referido Termo, consta que as partes firmam a entrega e o recebimento de residência concluída através do Programa Nacional de Habitação Rural 1 – Minha Casa, Minha Vida.

Entretanto, nenhum dos Casais Beneficiários que esteve



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

presente no referido evento, teve suas residências construídas ou reformadas.

As fotografias em anexo (doc. 05), são recentes e demonstram que somente houve o depósito de algum material (de péssima qualidade por sinal) nas propriedades dos Beneficiários.

A situação é absurda.

Conforme Sabido, o Referido Programa Federal, de caráter social, fora instituído pelo Governo Federal, através da Lei Federal nº 11.977, de 07 de Julho de 2009, e tem por finalidade, dentre outras coisas, "subsidiar" a produção ou reforma de imóveis.

No caso em apreço, fora indevidamente utilizado para a promoção pessoal e política no Município de Floriano Peixoto – RS.

O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito Municipal que pretendia e foi Candidato à Prefeito Municipal promoveram e comandaram a entrega/distribuição de casas/residências que sequer existiam ou existem, e que deveriam ter sido concluídas com subsídios do Programa Minha Casa – Minha Vida.

Tal conduta, certamente promoveu e beneficiou indevidamente à Coligação integrada pelos Representados Everaldo e Diego e a eles próprios.

A utilização indevida de Programas Sociais, subsidiados pelo Poder Público patrocinada pelo Representado VILSON ANTONIO BABICZ, em benefício da Coligação Representada, dos Partidos citados e dos Candidatos EVERALDO SALVADOR E DIEGO PIVA (Candidato à Majoritária da Coligação), certamente feriu a legislação vigente e retirou o equilíbrio do pleito municipal.

A conduta se constitui num claro e evidente abuso de Poder Político, merecendo ampla e severa reprovação.

De tal modo, a normalidade e a legitimidade do pleito majoritário municipal teriam sido comprometidas. No entendimento da coligação autora/recorrente, os fatos atrairiam a qualificação jurídica prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, bem como caracterizariam Abuso de Poder Político. Pediu a reforma da sentença, para que se apliquem as correspondentes sanções. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acerca da **conduta vedada** prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, o dispositivo preleciona:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

De salientar ainda que, relativamente à entrega gratuita de bens, valores ou benefícios, é a mesma vedada no período eleitoral, salvo nas situações excepcionadas expressamente previstas no § 10¹ do mesmo artigo 73.

Portanto, da conjugação do disposto no inc. IV e no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, extrai-se que, ainda que a entrega de bens ou serviços em período eleitoral esteja amparada nas exceções do referido parágrafo, a mesma não pode ser utilizada com a finalidade de promover candidato, partido político ou coligação.

Em outras palavras, a lei eleitoral em tela veda ao administrador público utilizar da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público para promover candidato, partido ou coligação no período eleitoral.

¹ § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com isso, objetiva o legislador evitar que a máquina pública seja utilizada em favor de dada candidatura, haja vista que tal prática importa, como mencionado no *caput* do artigo, em afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Antes de adentrar na análise fática do caso concreto, cumpre ainda tecer considerações sobre dois aspectos jurídicos alusivos à tipificação da conduta vedada em comento.

Inicialmente, considerando que a conduta supostamente vedada teria ocorrido antes das convenções, há que se saber se a mesma se aplica quando evidenciada a promoção pessoal de candidatura futura, ainda não formalizada, haja vista que o dispositivo menciona a promoção de “candidato”.

Relativamente ao período em que foi praticada a conduta vedada, ensina José Jairo Gomes²:

O artigo 73, IV, da LE veda ao agente público “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”. Sua interpretação deve ser feita em conjunto com o § 10 do artigo 73, que, de forma autônoma, proíbe, no ano em que se realizar eleição

“a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”.

Destarte, em ano eleitoral, a Administração Pública só pode distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios se ocorrer alguma das exceções especificadas no citado § 10.

(...)

²Gomes, José Jairo. **Direito Eleitoral** - 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, pp. 776-777.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A respeito do momento relevante para a ocorrência da conduta vedada pelo artigo 73, IV, da LE, não há expressa previsão legal. No entanto, é razoável o entendimento, segundo o qual a vedação desse inciso incide a qualquer tempo, não estando restrita à limitação temporal de três meses antes do pleito, podendo, pois, configurar-se anteriormente ao pedido de registro de candidatura. Isso porque o legislador não restringiu expressamente o período de incidência da vedação da conduta em exame (como o fez, e.g., nos incisos V, VI e VII do mesmo artigo 73 da LE), tampouco tal restrição pode ser deduzida do texto do inciso IV (como ocorre com o inciso III). Não poderia, então, o intérprete impor tal restrição. (grifo nosso)

Igualmente, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral adota o entendimento de que a conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições pode ser caracterizada previamente ao registro da candidatura, não havendo delimitação temporal legal que restrinja a sua incidência, conforme depreende-se do julgado recentíssimo a seguir colacionado:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. A CONDOTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/1997 PODE CONFIGURAR-SE MESMO ANTES DO DENOMINADO PERÍODO ELEITORAL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA ANULAR O ACÓRDÃO REGIONAL A FIM DE, AFASTADA A LIMITAÇÃO TEMPORAL, QUE OUTRO SEJA PROFERIDO AO EXAME DA SUPOSTA PRÁTICA DA CONDOTA VEDADA DO ART. 73, I, DA LEI DAS ELEIÇÕES.

(...)

Da leitura dos referidos preceitos legais, verifica-se que, quando o legislador desejou delimitar o período no qual as condutas seriam vedadas, estabeleceu, expressamente, limitação temporal.

É o que se verifica quanto aos incisos V e VI do art. 73 e aos arts. 75 e 77 da Lei das Eleições, em que fixado o prazo de três meses antes do pleito. Em relação ao inciso VII e ao § 10, estabelecido como marco o ano da eleição, enquanto que, no tocante ao inciso VIII, determinado o prazo de 180 dias, à luz do art. 7º, § 1º, da referida norma. **Já no atinente aos incisos I, II, III e IV do referido art. 73, inexistente delimitação do período de vedação. Embora julgados deste Tribunal - transcritos na moldura fática do aresto regional - indiquem que, para a incidência**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, a conduta deva ser praticada durante a campanha eleitoral, a jurisprudência do TSE mais recente passou a adotar entendimento anteriormente dominante no sentido de que as hipóteses dos incisos I, II, III e IV do referido art. 73 não estão restritas à limitação temporal de três meses antes do pleito, em sintonia com o objetivo almejado pela norma de evitar a desigualdade de oportunidades na disputa eleitoral.

(RESPE nº 64068, Rel Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Dje de 01.03.2018) (grifado)

Logo, no caso em análise, plenamente aplicáveis as sanções impostas à conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições.

Ainda que se entendesse que não há que se falar em promoção a candidato quando ainda não aprovado em convenção ou requerido o registro da candidatura, o que se afirma apenas a título de argumentação, seria passível de incidência no presente caso diante da vedação à promoção de partido, sendo que o fato descrito na inicial, próximo ao pleito, beneficiaria os partidos que compunham o governo municipal.

No tocante à necessidade da distribuição de bens e serviços ser gratuita, entendemos que não afasta a conduta vedada a existência de contraprestação, notadamente como no presente caso, em que a mesma importava em 6% do valor total da construção (conforme as contrarrazões à fl. 219, a União investiu R\$ 1.723.000,00, o município R\$ 118.700,00 e os beneficiários em número de 67, igualmente, R\$ 118.700,00). Veja-se que a própria norma faz referência a bens ou serviços subvencionados pelo Poder Público. Existe gratuidade quase integral do bem que seria recebido pelo munícipe.

No presente caso não há diferença para fins eleitorais entre o eleitor receber 100% de uma residência ou 94% da mesma. O benefício é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

imenso e o uso promocional deste em prol de candidato ou partido é prejudicial a igualdade de oportunidade entre os candidatos.

Nesse sentido, em um programa habitacional financiado preponderantemente com recursos públicos, sendo a ínfima contraprestação (6%) apresentada pelo beneficiado insuficiente para descaracterizar o caráter de custeio pelo Poder Público, haja vista seu valor quase simbólico. A vantagem para o eleitor é semelhante daí remanescer a razão para a incidência da conduta vedada.

Acerca do tema, indica Rodrigo López Zilio³:

A expressão “*serviços de caráter social*” inclui a prestação de serviços médicos jurídicos e odontológicos pelo Poder Público, ao passo que a “*distribuição gratuita de bens*” abrange a entrega de material de construção, escolar, medicamentos, vestuário e alimentos. **Embora o dispositivo proscraua apenas a distribuição gratuita de bens e serviços, a distribuição supostamente onerosa também pode configurar essa conduta vedada. Pode-se exemplificar que determinado Município, com a proximidade do pleito, passa a oferecer à população, por custo simbólico, medicamentos de alto custo, vinculando essa distribuição a candidato, partido ou coligação. Não resta dúvida que a hipótese se caracteriza como conduta vedada do art. 73, IV, da LE, já que, em uma interpretação sistemática, o pagamento de valor simbólico por serviço ou bem de elevado custo financeiro traz, ao beneficiado, vantagem semelhante ao recebimento gratuito do produto.** (grifado)

Feitos os esclarecimentos jurídicos, passemos agora à análise dos aspectos fáticos do presente feito.

No caso em apreço, é incontroverso que, no mês de junho de 2016, foi realizado um evento, do qual participaram o Prefeito e o seu Vice-Prefeito, posteriormente candidato ao cargo de Prefeito na eleição havida em

³Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 603.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

outubro do mesmo ano, destinado à outorga de termo de recebimento de habitações rurais para moradores do município de Florianópolis.

O uso promocional desse evento para o Vice-Prefeito, futuro candidato a Prefeito, Sr. EVERALDO SALVADOR, por sua vez, restou demonstrado pela prova documental e testemunhal produzida no feito. Senão vejamos.

Nesse sentido, verificou-se que os certificados emitidos não foram elaborados de acordo com o *layout* padrão, não sendo válidos para regularizar as residências perante a instituição financeira (fato incontroverso), logo, inúteis dentro do contexto do programa habitacional. Ademais, foram convidados ao evento beneficiados que tiveram suas casas finalizadas há anos, bem como, beneficiados cujas residências apenas haviam sido iniciadas (fato incontroverso). Nesse sentido, o evento tinha evidente intuito de promover a imagem do futuro candidato a Prefeito, fazendo crer aos eleitores ser o melhor credenciado para continuar à frente de uma Administração que, como o evento deixava claro, era extremamente eficiente, pois entregava um benefício de alto custo (uma residência) para diversas pessoas.

Importante salientar que, como referido pela prova testemunhal, o evento contou com a presença de um grande número de munícipes, vez que convidados a receber o certificado mesmo aqueles que já se encontravam há anos com a residência e aqueles em que a mesma estava com a construção apenas no início. A gravidade do fato (um evento no qual estavam presentes em torno de 120 pessoas) e a potencialidade para desequilibrar a disputa fica ainda mais acentuada quando se está falando de um município com 1.823 (mil, oitocentos e vinte e três) eleitores, **inclusive diante da divulgação posterior do evento no site da Prefeitura (fl. 132) e na imprensa local (fls. 133-146).**

De salientar que o evento ocorreu em junho de 2016, próximo, portanto, do pleito eleitoral e no qual participou integrante da administração



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

municipal que veio a concorrer à eleição majoritária.

A materialidade dos fatos acima referidos foi reconhecida na própria sentença, cujo exame probatório elaborado pela Magistrada de primeiro grau é aqui reproduzido (grifo nosso):

Antes de enfrentar a questão posta em Juízo, **passo ao exame do conjunto fático probatório dos autos, do qual se extrai que:**

1. Nos anos de 2014, 2015 e 2016, o Município de Florianópolis celebrou com a Crehnor (Cooperativa de Crédito Rural Horizontes Novos de Novo Sarandir) Termo de Convênio para a implementação de programas habitacionais - custeados pela União e Município, com contrapartida dos beneficiários - no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural, integrante do Programa "Minha Casa, Minha Vida" (fls. 58/64).

2. No dia 18/06/2016, na Comunidade São Pedro da Boa Esperança, no Município de Florianópolis, realizou-se um evento, com almoço, no qual foram concedidos, aos beneficiários do Programa Nacional de Habitação Rural, certificados de entrega de residências concluídas, sendo convocados também beneficiários cujas habitações haviam sido concluídas em anos anteriores e beneficiários cujas casas ainda estavam sendo construídas (Relação de Beneficiários que receberam certificados de entrega – evento - 18/06/2016 às fl. 65).

3. Participaram da organização do referido evento Wilson Antonio Babicz, então Prefeito, e EVERALDO SALVADOR, então Vice-Prefeito e futuro candidato a Prefeito: este entregou pessoalmente os convites aos beneficiários, convocando até mesmo aqueles cujas habitações já estavam concluídas como também aqueles cujas casas ainda estavam sendo construídas e aquele participou da cerimônia entregando os certificados e discursando (depoimento das testemunhas/informantes Flori Bundchen, Romeu Antonio Modkovski, Ademir Alves Machado, Nelson Luiz Carpinski, Altair Luis Kuffel).

4. Quanto ao financiamento da cerimônia, a Prefeitura Municipal arcou com as despesas da sonorização (cópia da Nota de Empenho NR 2364), inexistindo, prova de que a Crehnor contribuiu financeiramente para a realização do evento (Resposta ao Ofício nº 31/2017 à fl. 84).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. De acordo com o funcionário da Crehnor Joelson Aires (fl. 115), responsável pela vistoria das obras e regularização dos processos perante a instituição financeira, no ato de entrega da residência, era assinado um termo, o qual certificava que a casa tinha condições de ser habitada, normalmente, somente se autorizando o beneficiário a entrar na posse da casa, após o mesmo ser firmado, o que, em regra, ocorria no ato da última vistoria, quando já se previa que a obra estaria 100% concluída. Ademais, é a Crehnor que confecciona o termo de entrega e a emissão do certificado é necessária para atestar a conformidade da casa, regularizar o processo perante o agente financeiro, receber os 5% do valor que ficaram retidos e encerrar o processo, sendo que o Termo de Entrega e Recebimento Programa Nacional de Habitação (cópias às fls. 14/15) não foram emitidos pela Cooperativa, pois não observam o layout padrão e nem assinados pelo representante da obra ou da Crehnor e pelo representante da engenharia.

Ainda sobre o conjunto probatório, tem-se que, conforme bem esclarecido pela Promotoria Eleitoral em seu parecer (fls. 179-188), a prova documental produzida consiste em: **a)** cópia do convite encaminhado pelo Município aos beneficiários do projeto social de habitação (fl. 13); **b)** cópia de termo de entrega de habitação rural (fls. 14-15); **c)** registros fotográficos (fls. 16-17); **d)** cópia do termo de convênio celebrado entre o Município de Florianópolis e a Cooperativa de Crédito Rural Horizontes Novos de Novo Sarandi (Crehnor – fls. 58-64); **e)** relação de beneficiários que receberam certificados de entrega em 18/06/2016 com a referência à situação do seu imóvel (concluída ou não concluída) (fl. 65); **f)** informações sobre a forma como se deu o pagamento do evento firmada pelo Presidente da Comunidade São Pedro da Boa Esperança (fls. 69-71); **g)** informação prestada pela Crehnor no sentido de que não custeou o evento (fl. 84); **h)** nota de empenho de despesa municipal com sonorização de evento (fls. 129-131); e **i)** cópia de periódicos da imprensa local (fls. 132-146).

Quanto à prova testemunhal, restou devidamente analisada no parecer da Promotoria Eleitoral, razão pela qual o trecho respectivo do parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

é aqui transcrito com os devidos destaques e eventuais acréscimos que se verificaram necessários:

A testemunha **Flori Bundchen** (fls. 74 e 78) declarou que: agricultor, **filiado ao PMDB**, foi inscrito no programa de habitação rural; **sua casa não foi concluída; Everaldo encaminhou o pedido de casa; participou do almoço de entrega das casas; na época nem a terraplenagem tinha sido feita;** quem fez a entrega do certificado foi um Vereador; **estavam presentes o pessoal da Prefeitura: o Prefeito, o Vice e “Vereador, a maioria do lado deles”;** durante o almoço, mais 20 pessoas receberam o certificado; **foi o Vice-Prefeito Everaldo Salvador que encaminhou o convite ao declarante; Everaldo foi até à casa do declarante convidá-lo para o almoço de entrega de certificados;** o declarante pagou parte do almoço; pagou aproximadamente R\$10,00 ou R\$12,00 para participar do almoço; **o total era de R\$20,00; não sabe quem pagou essa diferença; até hoje a sua casa não está concluída; no certificado constava que ele estava recebendo uma casa; durante o almoço as seguintes pessoas falaram ao microfone: o Prefeito, o Vice, o Zé Mário, uma Vereadora chamada Adriana; mesmo sem ter recebido a casa pronta, assinou o certificado de entrega; havia pessoas fotografando a entrega dos certificados; não viu funcionário do banco durante a entrega; no dia que recebeu o convite de Evandro, este disse que, de preferência, era para o declarante participar do evento de entrega, porque, depois, poderia complicar as casas; já pagou R\$2.000,00 pela casa, a título de contrapartida; entregou o dinheiro para o Zé Mário, que depositou no banco da Crehnor; Zé Mário entregou-lhe o recibo de depósito; comprou as fichas do almoço no dia do evento; eram as pessoas da comunidade que vendiam as fichas do almoço; Everaldo não ameaçou o declarante na ocasião em que fez o convite; não havia reuniões regulares com a Crehnor sobre os projetos das casas; nunca participou de reunião com a Crehnor; no ano de 2017 teve andamento nas obras; alguém da Crehnor já esteve na casa do declarante por, aproximadamente, duas vezes; **quando as pessoas Crehnor compareceram, estavam acompanhadas do Vice-Prefeito, em 2017;** durante o almoço, foram entregues aproximadamente 18 casas; as casas vinham sendo entregues durante um longo período.**

A testemunha **Romeu Antonio Modkovski** (fls. 74 e 78) declarou que: é agricultor e **não é filiado** a qualquer partido; participou de um programa social para receber casa; fez inscrição há aproximadamente 08 anos; **a casa foi iniciada, mas não foi concluída; foi contemplado com a entrega, mas a casa não está pronta,** pois a obra está parada; foi entregue parte do material de construção; assinou o contrato em 2015; no ano de 2016 participou de um evento de entrega do certificado da casa; o evento ocorreu na Comunidade Boa Esperança; **foi Everaldo Salvador que o convidou para o evento; Everaldo foi à casa do declarante fazer o convite; Everaldo disse**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que, se o declarante não participasse do evento, para assinar o diploma, teria que se deslocar até Passo Fundo; teve um almoço no dia da entrega do diploma; o declarante pagou uma parte do almoço; comprou uma ficha de um indivíduo da comunidade local; **o valor da ficha correspondia a uma parte do almoço; não sabe quem pagou a outra parte;** um funcionário da Prefeitura entregou-lhe o certificado, mas não se recorda do nome dele; **estavam presentes no evento:** membros da comunidade, vários funcionários da Prefeitura, o Prefeito, **Vice-Prefeito**, Secretários, Vereadores; **no dia do evento, falaram ao microfone as seguintes pessoas: Zé Mário, o Prefeito, o Vice-Prefeito**, uma Secretária, Daiane Pinote, representantes da Crehnor; não estavam presentes funcionários do banco; **achou um absurdo receber o certificado de entrega da casa naquele dia, pois ela não estava pronta, só tinha a terraplenagem;** essas casas tinham que ser entregues até novembro de 2015; tinha muita gente presente no evento (aproximadamente 60 ou 70 pessoas); **no dia do evento, havia pessoas que já tinham recebido a casa, há anos, mas que estavam assinando o certificado naquela oportunidade; as pessoas que haviam recebido casa pronta assinavam o mesmo documento que as que não tinham casa pronta;** o programa das casas já ocorria há anos; não sabe se quem promovia o almoço era a comunidade; participou de outras reuniões em que estavam presentes pessoas da Prefeitura e da Crehnor; na época das reuniões ainda não tinha sido feita a terraplenagem; a terraplenagem foi feita no ano de 2016; no ano de 2017 não teve obras no local, pois lá não tem material, nem nada; tem material de péssima qualidade no local, “tijolo que pega e esmaga tudo”; o engenheiro da Crehnor já esteve no local e disse que o tijolo é de péssima qualidade; durante a vistoria estava presente Joel, funcionário da Prefeitura; o engenheiro chegou a questionar com o Joel a respeito de o tijolo ser de péssima qualidade; não sabe quem comprava o material de construção.

A testemunha **Ademir Alves Machado** (fls. 74 e 78) declarou que: que é agricultor e que **não é filiado** a nenhum partido político; reside na Comunidade São Pedro da Boa Esperança; participou de programa social, para receber uma casa; inscreveu-se no programa em 2015; **não recebeu a casa pronta; só foi feita a base da casa; as obras estão paradas;** não sabe o motivo da paralisação das obras; trata dos assuntos da construção com o Sr. Joel, funcionário da Prefeitura; participou de um evento (almoço) na comunidade, para entrega dos certificados de recebimento da casa; **um Vereador (Clésio Eurico) entregou-lhe o certificado de recebimento;** foi até tirada uma foto junto com ele; **não sabe o que o Vereador tinha a ver com o evento;** foi o Presidente da capela que lhe convidou para o evento; foi ele que explicou que o almoço era para entrega dos certificados; no dia do evento havia aproximadamente 120 pessoas no local; no dia do evento o declarante trabalhou como copeiro durante o almoço; o almoço custava R\$20,00 por pessoa; quem adquiria o ingresso pagava R\$12,00; **havia uma ajuda de R\$8,00, para completar o valor total;**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não sabe quem deu essa ajuda; essa ajuda foi repassada para o Presidente da capela; recebeu o certificado da casa, como se esta estivesse pronta, mas até agora chegou apenas parte do material; recebeu uns blocos e mais, aproximadamente, 20 sacos de cimento, que estão todos empedrados e não servem para nada (totalmente estragados), depositados no porão; o declarante pagou uma contrapartida de R\$2000,00 pela casa; no dia do evento, **as autoridades do Município falaram ao microfone; as autoridades eram: Everaldo Salvador, Vilson, Zé Mário, Eurico e a Secretária Dariane Pinote;** também estava presente um representante da Crehnor; não estava presente representante do Banco do Brasil; **no dia do evento estavam presentes pessoas que já tinham recebido as casas (há aproximadamente 03 anos), bem como as que não as tinham recebido; todos receberam o certificado no mesmo dia;** não sabe por que as pessoas que já tinham recebido as casas há mais tempo estavam assinando o certificado somente naquela ocasião; atualmente tem o certificado, guardado em casa; o declarante costuma ajudar nos eventos da comunidade; foi o Presidente da Comunidade que organizou o almoço; a venda das fichas de almoço e bebida era feita por membros da comunidade; não sabe dizer se a festa deu lucro, pois não faz parte da Presidência; participou de uma reunião em que o representante do banco estava presente, realizada no Cras; no ano de 2017 não houve obras no local; funcionário da Crehor fez vistoria no local, acompanhado do Sr. Joel, funcionário da Prefeitura; o Joel faz parte da Diretoria da Capela, na comunidade; quem controla a entrada de dinheiro na Comunidade é o tesoureiro; a contabilidade da Comunidade não é feita por contador ou advogado.

A testemunha **Nelson Luiz Carpinski** (fls. 74 e 78) declarou que: é agricultor e **não é filiado** a partido político; reside na Comunidade de Boa Esperança; participou do evento em que ocorreram as entregas dos certificados; o declarante ajudou no almoço promovido; os próprios membros da Comunidade organizaram o almoço; pagavam-se R\$10,00 por cada ficha de almoço; o custo total do ingresso era R\$20,00; **o tesoureiro da Comunidade informou que a Crehnor pagou o valor da diferença dos ingressos;** o tesoureiro emitiu recibo para a Crehor; a festa deu lucro de, aproximadamente, R\$1000,00; **a Prefeitura não pagou nada pelo almoço;** durante o evento, falaram ao microfone: Vilson e Valdemar (Crehnor); Ademir Machado compareceu ao evento; o Prefeito não chegou a falar sobre a candidatura ou a eleição; o Prefeito falou somente sobre as casas; na época do evento, não se sabia quem eram os candidatos que concorreriam às eleições; Itacir Betoni é o Presidente da Comunidade; Itacir fazia campanha para o PMDB (representante); acredita que Itacir estudou até a 3ª série; o dinheiro arrecadado durante os eventos promovidos pela Comunidade fica sob os cuidados o tesoureiro; o tesoureiro é quem cuida dos registros no livro caixa; não tem escritório de contabilidade ou de advocacia que presta serviços para a Comunidade; não se lembra se vereadores participaram do evento; o evento era aberto para todas as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pessoas, não somente para que ia receber as casas; no dia do almoço, Valdemar representava a Crehnor.

A testemunha **Valdenir Antonio Zamban** (fls. 74 e 78) declarou que: **é filiado ao PT**; reside na Comunidade São Pedro da Boa Esperança; integra a Diretoria da Comunidade; fazia parte do Conselho Comunitário; participou do evento, ajudando no almoço; Joel Harenza é o Tesoureiro da Comunidade; aproximadamente 110 ou 120 pessoas compareceram ao evento; os membros da Comunidade organizaram o evento; Joel Harenza realizou a venda das fichas do almoço; o valor total de cada ficha era R\$20,00, sendo que R\$10,00 eram pagos pelo adquirente, ao passo que os outros R\$10,00 eram pagos pela Crehnor; a Crehnor pagou o valor à Comunidade; a Prefeitura não pagou pelo evento; durante o almoço, fizeram o uso da palavra: Vilson e o Presidente da Crehnor; ninguém comentou a respeito de eleição; não se sabia quem eram os candidatos à eleição; a Crehnor fazia reuniões regulares com a Comunidade, no Cras; recebeu uma casa, proveniente do projeto social; não teve problemas com a entrega da casa; não houve atraso na obra; o Tesoureiro da Comunidade é quem recebe os valores; não é o Presidente que recebe os valores; não viu vereadores no evento; viu o Prefeito falar; recebeu o certificado da casa no dia do evento.

A testemunha **Altair Luis Kuffel** (fls. 74 e 78) declarou que: **é filiado a partido político**; esteve presente no evento; havia aproximadamente 140 ou 150 pessoas no local; pagou R\$10,00 pela ficha de almoço; adquiriu a ficha diretamente de um dos membros da comunidade; durante o evento, falaram ao microfone: o Prefeito e um representante da Crehnor; o Prefeito não falou de eleição, somente sobre as casas; inscreveu-se no programa das casas há, aproximadamente, 05 anos; **recebeu o certificado de recebimento da casa durante o evento; sua casa estava concluída**; havia reuniões regulares, promovidas pela Crehnor, a respeito das casas; a Crehnor visitava as casas de vez em quando, bem com tirava fotos; participou de 03 a 04 reuniões promovidas pela Crehnor; não teve problemas com a entrega de materiais durante as obras; é o tesoureiro que cuida do dinheiro recebido pela Comunidade; o representante da Crehnor entregou o certificado ao declarante; a Crehnor entregou o convite ao declarante; **quando recebeu a casa, há 05 anos, não lhe foi entregue o certificado; o certificado foi entregue somente no referido evento**; não teve que prestar contas de material e pedreiro agora, mas somente há 05 anos; não sabe quem pagava pelos materiais; pagou R\$1700,00 pela casa; os vereadores não estavam presentes no evento; o sogro do declarante também recebeu casa, há 05 anos.

A testemunha **Joelson Aires** (fl. 115, verso) declarou que: era coordenador de habitação da Crehnor; era o responsável por fazer reuniões e vistorias de obras; a Crehnor era responsável por organizar as famílias que tinham interesse no programa de habitação; a Crehnor era responsável pela execução das obras; a liberação do dinheiro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ocorria de acordo com estágio de evolução da obra; o dinheiro ficava disponível no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal; tinha coparticipação do Município e do beneficiário; no ato de entrega da casa, era assinado um termo, certificando que ela tinha condições de ser habitada, “tem água, tem luz, ou seja, a pessoa tem condições de entrar pra dentro e morar”; **normalmente só se autoriza a entrar na posse da casa após a assinatura do termo, mas, em alguns casos, autoriza-se antes, mas não é o que ocorre normalmente**; não chegou a presenciar casos em que a pessoa entrava na posse da casa antes de assinar o termo; **em muitos casos, a assinatura do termo ocorria no ato da última vistoria, quando já se previa que a obra já ia estar 100% concluída; a Crehnor dispunha de verba, originária do projeto, para custear reuniões e confraternizações, em que ocorreria a entrega do certificado**; em Floriano Peixoto, em torno de 65 casas foram custeadas pelo projeto social; durante algumas reuniões foram entregues casas em Floriano Peixoto; **não participou da confraternização em que ocorreu a entrega de casas no presente caso**; sabe que, normalmente, a Crehnor faz parcerias com os Municípios, para reunir documentos e realizar as confraternizações; o Município, muitas vezes, fazia a intermediação, para comunicar os interessados a respeito das reuniões da Crehnor; Valdemar era o Presidente da Crehnor na época do evento; participou de várias reuniões em Floriano Peixoto, abordando as questões relativas às casas; toda despesa com confraternização era contabilizada pela Crehnor; em alguns casos, também são convidadas para a confraternização pessoas que já receberam as casas; normalmente, os certificados são entregues no prazo de 12 meses; **não é comum a entrega de certificado após decorrido muito tempo; a Crehnor era que confeccionava o termo de entrega; a emissão do certificado é necessária para atestar a regularidade da casa, regularizar o processo perante a Caixa, receber os 5% do valor que ficam retidos e encerrar o processo; os certificados que constam às fls. 16-17 não são os confeccionados pela Crehnor**; o termo, para ser reconhecido pela Caixa ou pelo Banco do Brasil, deve estar assinado pelos: representante da obra ou Presidente da Crehnor, algum representante do Município (Prefeito, Vice-Prefeito, alguém da área social), o pessoal de engenharia e o mutuário; **o Município não fornecia contrapartida para custear confraternizações; participavam das reuniões, normalmente, os beneficiários e o representante da Crehnor.**

A testemunha **Valdemar Alves de Oliveira** (fl. 115, verso) declarou que: é o atual ex-Presidente da Crehnor; a Crehnor está sob liquidação extrajudicial, pelo Banco Centra; **esteve presente na reunião em que houve a entrega de certificados, ocorrida em junho de 2016, em Floriano Peixoto/RS**; as confraternizações para entrega de certificados era algo que ocorria corriqueiramente; **a Crehnor arcou com R\$1.500,00, no custeio da confraternização; não sabe se houve coparticipação do Município, na realização do evento**; os recursos para custear confraternizações pertenciam à própria Crehnor; na verba



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do Governo há uma parte para o social (R\$400,00, por família), que pode ser utilizada para realizar um almoço, por exemplo; foram feitas mais de 50 casas no Município de Florianópolis; participou somente desta confraternização; muitas pessoas compareceram ao evento; Wilson, como representante do Município, e o declarante, como representante da Crehnor, fizeram uso da palavra durante o evento; também houve explanação técnica por parte de representante do Município; a Crehnor e o Município tiveram a iniciativa conjunta, para realizarem a confraternização; a finalidade do evento era fazer a entrega dos certificados e prestar informações ao grupo que estava iniciando no projeto; aproximadamente 16 unidades ainda seriam iniciadas; mais de 10 casas foram entregues no evento; **não foi a Crehnor que confeccionou os certificados**; o certificado ficava com o beneficiário, para atestar que ele recebeu a casa; **não se entregava certificado nos casos em que a casa não estava concluída; não sabe se, em Florianópolis, foi entregue certificado referente a obra não concluída; não sabe se, no caso dos certificados das fls. 16-17, as casas estavam concluídas**; não existe caixa 02 na Crehnor; todas as despesas são contabilizadas; a responsabilidade técnica pelas casas era da Crehnor e do Município; **os certificados que constam nas fls. 16-17 não foram confeccionados pela Crehnor; acredita que foram confeccionados pelo Município; esse certificado não era obrigatório no processo de regularização, mas, normalmente, era feito**; não se lembra se a Crehnor ajudou a pagar a sonorização do evento; no dia do evento, **vereadores estavam presentes**, mas não sabe precisar a quantidade; não se lembra se os vereadores entregaram certificados; com certeza foi exigido um recibo do valor pago pela Crehnor; é possível que não se tenha encontrado o recibo no acervo da Crehnor.

A testemunha **Joel Harenza** (fls. 148-9) declarou que: é servidor público da Prefeitura (**Secretaria de Obras**); é o tesoureiro da Comunidade Boa Esperança; **compareceram à confraternização aproximadamente 168 pessoas**; a Comunidade era responsável pela realização do evento; a Crehnor, juntamente com a Prefeitura, contratou o evento, para entrega de certificados relativos a projeto habitacional; foi contratado perante o Presidente da Comunidade e o declarante; **a Prefeitura não gastou nada com o evento; reconhece os documentos das fls. 130-1 como pertencentes à Prefeitura**; a contratação do evento ocorreu na Prefeitura; estavam presentes o declarante, Itacir e o Prefeito; a Crehnor pediu ao Prefeito para que intermediasse a contratação diretamente com a Comunidade; a realização do evento poderia trazer um lucro para a Comunidade; o declarante e o Presidente da Comunidade estabeleceram o valor: R\$20,00 por ficha de almoço; esse valor foi lançado no livro caixa; o lucro do almoço foi R\$1200,00, para a Comunidade; o declarante foi o responsável pela venda das fichas; foram cobrados R\$10,00 dos adquirentes das fichas, ao passo que a Crehnor arcou com R\$1500,00; o declarante emitiu um recibo para a Crehnor, entregue para um indivíduo conhecido como “Preto” (Valdemar); recebeu os R\$1500,00 do Presidente da Comunidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Itacir; não sabe quem contratou o serviço de sonorização; não se lembra da presença de vereadores no evento; não identifica a presença de vereador na foto da fl. 136; na foto da fl. 138 identifica a pessoa de “Leo Fiori”; não reconhece as pessoas da fotografia da fl. 144; durante o evento, falaram ao microfone: o Prefeito e representante da Crehnor; não sabe quem era o gestor do convênio no Município; o declarante acompanhou a entrega de materiais, referentes ao projeto de habitação; algumas das casas de beneficiários relacionados na fl. 65 foram concluídas; **nem todas as casas, cujos certificados foram entregues no evento, estavam concluídas; não sabe por que foram entregues certificados de casas que não estavam concluídas;** Itacir não chegou a comentar com o declarante a respeito de ter recebido um ofício da Justiça Eleitoral; Itacir não chegou a pedir informações ao declarante a respeito do livro caixa; o declarante e o Itacir seriam os responsáveis por responder ofícios encaminhados por autoridades públicas; o declarante não recebeu ofício; o declarante é o responsável por fazer os lançamentos no livro caixa, como consta na fl. 71; os R\$2000,00 indicados na fl. 71 não se referem ao evento, mas a dois comícios realizados na Comunidade; não sabe por que o Presidente da Comunidade informou que os R\$2000,00 referem-se ao lucro do evento; o valor correto a ser lançado seria R\$1212,00 (fl. 70).

A testemunha **Itacir Germano Betoni** (fls. 148-9) declarou que: **É filiado a partido político;** não participou de campanha eleitoral; é Presidente da Capela São Pedro da Boa Esperança; foi realizado um evento na Comunidade no dia 18/06/2016; o declarante promoveu o evento; o Prefeito, Vilson, e o **Vice-Prefeito, Everaldo Salvador, contrataram a realização do evento ao declarante;** não estava presente representante da Crehnor no dia da contratação; a Comunidade cobrou R\$20,00 por almoço; a contratação ocorreu na sala do Prefeito; estavam presentes o Zé Mário, o Chico, o Prefeito, o Vice-Prefeito e Joel, tesoureiro da Comunidade, no dia da contratação; acha que foram cobrados 100 almoços no dia do evento; Vilson entregou o dinheiro dos almoços ao declarante, em data posterior ao evento, aproximadamente 03 meses depois; não recebeu valor da Crehnor; recebeu só de Vilson; o declarante não emitiu recibo para a Crehnor; Jolel (tesoureiro) não entregou recibo ao declarante, para ser repassado à Crehnor; não contratou nem pagou pelo serviço de sonorização do evento; **o equipamento de som foi trazido pela Prefeitura;** várias pessoas receberam o certificado das casas; o próprio declarante recebeu certificado, referente à casa da esposa dele, que já estava pronta há 04 ou 05 anos; **no dia do evento estavam presentes vereadores: Jandir Brandt; Clezio Rigo e mais uma mulher (não lembra);** no dia do evento, falaram ao microfone: o Prefeito, alguém representante da Comunidade, um representante da Crehnor; confirma a própria assinatura no documento da fl. 69; confirma o conteúdo do documento da fl. 69; no dia do evento Joel vendeu as fichas dos almoços; dos R\$20,00 da ficha, o adquirente pagava R\$10,00; o declarante não sabia que a Crehnor estava realizando o almoço, pois tratou diretamente com o Prefeito; não é o declarante que controla o livro caixa, mas o Joel; foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o advogado Weber que ajudou o declarante a fazer o ofício da fl. 69; pagou R\$100,00 para o advogado, para que este confeccionasse o ofício; confirma o valor de R\$2000,00, que consta no ofício da fl. 69; não sabe por que no livro caixa constou o valor de R\$1212,00 (fl. 70); o declarante informou ao advogado que se tratava de R\$2000,00; o Prefeito não disse ao declarante que o dinheiro que estava sendo entregue pertencia à Prefeitura; pediu o documento da fl. 70 ao Joel, tesoureiro.

Apesar de divergência existente entre as testemunhas de acusação e defesa em relação a alguns aspectos (presença de Vereadores, discurso por parte do Vice-Prefeito), o certo é que se extrai do conjunto de depoimentos pontos de convergência suficientes para caracterizar a conduta vedada.

Neste ponto, restou comprovado, de forma uníssona, que foram convidados para o evento em comento pessoas que já haviam recebido a casa fazia anos e pessoas cujas casas ainda estava na fase inicial de construção. Evidente que a inclusão dessas pessoas tinha, como referido pela Promotoria Eleitoral, **o propósito de ampliar o alcance do evento e transmitir a falsa ideia de que mais beneficiários foram contemplados pelo projeto habitacional.**

Ora, evidente a finalidade eleitoral (promoção de futuros candidatos e dos partidos de situação) da realização de um evento de entrega por parte da Prefeitura (com a presença e discurso do Prefeito) de um bem de alto valor (uma casa) realizado dessa forma.

Por outro lado, se o evento tivesse ocorrido somente com as pessoas para quem as casas já estavam concluídas e deveriam ser entregues, o que seria o correto, ter-se-ia um evento pequeno, que, talvez, atestaria a ineficiência da Administração.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse mesmo sentido, tem-se que o evento, da forma como realizado, foge do padrão, pois, conforme o testemunho do ex-Presidente da Crehnor, testemunha Valdemar Alves de Oliveira, e do seu coordenador de habitação, testemunha Joelson Aires, referidos acima, **a Crehnor não entrega certificados para casas ainda não concluídas, tampouco para aquelas concluídas há muito tempo.**

Sobre este ponto, extraio as seguintes considerações do parecer ministerial:

Na mesma linha, o próprio funcionário da Crehnor, **Joelson Aires** (fl. 115, verso), responsável pela vistoria das obras e regularização dos processos perante a instituição financeira, Outrossim, ressalta que referidos documentos não são hábeis a regularizar o processo perante a instituição financeira, uma vez que o termo, para ser reconhecido pela Caixa ou pelo Banco do Brasil, deve estar assinado pelos: representante da obra ou Presidente da Crehnor, algum representante do Município (Prefeito, Vice-Prefeito, alguém da área social), o pessoal de engenharia e o mutuário. Frisou que **a emissão do certificado é necessária para atestar a regularidade da casa, regularizar o processo perante o banco, receber os 5% do valor que ficam retidos e encerrar o processo.**

De igual forma, realçou que **a entrega do termo somente ocorria quando a casa estivesse em condições de habitabilidade. Não se entregava certificado em casos em que a obra não estava concluída. Também, ressaltou que não há sentido em entregar o certificado depois de passado muito tempo da conclusão da obra**, pois, tratando-se de pessoas necessitadas, estas não poderiam ficar esperando para entrar na posse. Frisou que a assinatura do termo, normalmente, ocorria no ato da última vistoria, quando já se previa que a obra ia estar 100% concluída.

Ademais, a participação da Prefeitura Municipal no evento não decorre apenas do discurso do Prefeito e da presença do Vice-Prefeito, mas, igualmente, da **elaboração de um certificado inválido, que não é**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reconhecido nem mesmo pelo ex-Presidente e coordenador de habitação da Crehnor, conforme referências aos seus testemunhos acima transcritas.

Restou, igualmente, confirmado, através da nota de empenho de despesa municipal às fls. 129-131, que **a sonorização do evento foi custeada pela Prefeitura**, fato, inclusive, confirmado pelos representados em suas contrarrazões, sendo que a Crehnor comunicou formalmente ao juízo *inexistir contabilização de valores que teriam sido destinados àquele evento* (ofício à fl. 84). Por outro lado o Presidente da Comunidade São Pedro da Boa Esperança, em comunicação ao Juízo (fls. 69-71), esclareceu que **o Prefeito teria pago R\$ 2.000,00 alusivo ao evento**.

Tem-se, ainda, conforme o depoimento do agricultor Romeu Antonio Modkovski, testemunha que não é filiada a qualquer partido, que **foi o representado EVERALDO SALVADOR que o convidou para o evento**, tendo EVERALDO ido à casa do declarante fazer o convite, dizendo que, **se o declarante não participasse do evento, para assinar o diploma, teria que se deslocar até Passo Fundo**.

Portanto, tudo nos presentes autos indica que o evento não partiu da Crehnor, pois foge ao padrão adotado pela aludida Cooperativa de Crédito, que não entrega certificados para beneficiários de casas construídas há anos ou ainda não concluídas, não tendo o certificado sido elaborado pela mesma, sendo financiado o evento em parte pela Prefeitura (quando a Crehnor possui orçamento para os seus eventos). A participação da Crehnor se limitou à presença do seu Presidente à época no evento, que foi realizado, em verdade, pela Prefeitura.

Destarte, a presença de EVERALDO SALVADOR, Vice-prefeito à época, além da entrega pessoal, por este, dos convites a alguns dos beneficiados, em confraternização parcialmente financiada pela prefeitura (no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mínimo, a sonorização), que, conforme demonstrado no conjunto probatório, era manifestamente desnecessária ao desenvolvimento do programa habitacional, revela clara tentativa, pelos representados, de se valer de sua condição funcional, a fim de promover o grupo político a eles vinculado e a candidatura de EVERALDO SALVADOR no pleito eleitoral que ocorreria cerca de 3 (três) meses depois.

Todo o conjunto probatório não deixa dúvida do desvio de finalidade no referido ato, que não objetivava a mera participação do Prefeito e seu Vice-Prefeito em evento de entrega de casas subvencionadas pelo poder público, mas sim a promoção do futuro candidato e do seu partido, que integrava a Administração Municipal.

Tal artifício é ilegítimo pois, por meio dele, acontece manifesta quebra de impessoalidade e desvio de finalidade na prestação do serviço estatal.

Frise-se, haja vista que o comando normativo fala em “bens e serviços de caráter social” e “custeados ou subvencionados pelo Poder Público”, que os fatos *sub examine* não hesitam na caracterização desses elementos. Inegavelmente, a entrega dos certificados atestava a distribuição pelo município de habitações populares, de nítido *caráter social*, subvencionadas pelo Poder Público como resultado do Programa Nacional de Habitação Rural – Minha Casa Minha Vida.

Vale acrescentar que não se tem como olhar para os fatos narrados pelo autor/recorrente como uma situação de normalidade, em face da inutilidade do evento organizado. Por certo, *in casu*, resta nítida a utilização da máquina estatal para fins eleitorais.

Em se tratando de conduta vedada, não há que se cogitar de potencialidade para desequilibrar a lisura das eleições. É suficiente a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

subsunção do fato à norma, para que a sanção seja imediatamente aplicada. A presunção de desequilíbrio é objetiva, independe de apreciação de qualquer elemento de potencialidade.

Finalmente, a conduta em tela beneficiou os partidos que se encontravam à frente da Administração Municipal, bem como o futuro candidato e a coligação a qual passou a integrar, que auferiram os louros da promoção pessoal havida.

Eventualmente, é possível que a conduta vedada ocorra em tal contexto que caracterize também abuso de poder, embora essa não seja uma relação intrínseca nem necessária. Todavia, a faceta do abuso também resta evidenciada na situação em exame.

II.II.II. Da configuração de abuso de poder político

Inicialmente, destaca-se que a Constituição Federal dispõe a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do §9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida progressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mesmo sentido, dispõe o art. 19 da Lei Complementar n. 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O abuso do poder político constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em claro desvio de finalidade, sendo que não há uma única conduta capaz de configurá-lo, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio⁴,

(...) Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo. (grifado).

⁴Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 542.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embora o abuso de poder *lato sensu* importe a consideração de uma definição fluida, conformando autêntico conceito jurídico indeterminado, que não comporta definição estática *a priori* e por isso mesmo deve ser sempre aferido caso a caso, em face de situações concretas e circunstâncias específicas trazidas a exame nos autos da investigação eleitoral, a doutrina tem contribuído de modo relevante à definição desta figura jurídica.

Sobre o conceito de abuso de poder, leia-se a lição de José Jairo Gomes⁵:

Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico. Por conta do abuso, ultrapassa-se o padrão normal de comportamento, realizando-se condutas que não guardam relação lógica com o que normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse.

Acerca do tema, Marcos Ramayana⁶ pondera que:

O abuso de poder econômico ou político é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre os candidatos que almejam determinado pleito eleitoral. O eminente doutrinador Fávila Ribeiro, em sua obra *Abuso de Poder no Direito Eleitoral*, faz menção às lições de Everardo da Cunha Luna e cita o abuso como o uso ilícito dos poderes, das faculdades, situações e objetos. Trata-se, como bem salientou o mestre, de 'uma corruptela contrária à ordem do direito, desviando o exercício dos direitos subjetivos dos justos e verdadeiros fins do ordenamento jurídico'.

No presente caso, conforme a análise do conjunto probatório feita no capítulo anterior, que deixamos de reproduzir novamente para evitar

⁵ GOMES. José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 216

⁶ RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*, 12ª ed. Niterói, RJ, ed. Impetus, p. 584



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tautologia, restou caracterizada a motivação consistente na promoção pessoal do futuro candidato a Prefeito, ora representado, bem como dos partidos que integravam a administração municipal, na realização do evento de entrega de certificados do Programa Nacional de Habitação Rural, realizado 3 meses antes do pleito eleitoral.

Ainda que se entenda que não restou caracterizada conduta vedada em virtude do bem entregue exigir contraprestação por parte do beneficiário ou do fato de não haver à época ainda um candidato aprovado em convenção ou com pedido de registro formalizado (o que se afirma apenas a título de argumentação), o certo é que **a prática de ato administrativo com desvio de finalidade importa em configuração do abuso de poder político.**

Neste ponto, a realização de ato administrativo, que, sob o pretexto de prestar contas à sociedade ou formalizar ato de programa habitacional, na verdade objetiva a promoção pessoal de futuro candidato ou de partido é uma forma evidente de desvio de finalidade.

Tais atos são aptos a configurar quebra da igualdade de forças na campanha eleitoral em prol da futura candidatura que significava a continuidade da administração do ora representado VILSON ANTONIO BABICZ, especialmente em um centro com 1.823 (mil, oitocentos e vinte e três) eleitores.

Convém destacar, inclusive, a jurisprudência do TSE, segundo a qual **“o abuso do poder político caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em benefício de sua candidatura ou de terceiros⁷, sendo justamente o que ocorreu no presente caso.

Com efeito, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a configuração do abuso de poder exige prova robusta, o que se verifica nos autos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO (SEGUNDOS COLOCADOS). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE. CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO.

1. Não há reformatio in pejus pelo TRE/PR em sede de embargos declaratórios, porquanto mantida condenação imposta no primeiro acórdão, sem qualquer agravamento.

2. **O abuso de poder de autoridade é incontroverso, haja vista reunião realizada pela Prefeitura de Congonhas em 3.8.2012, para cadastro de trezentas e quarenta e uma famílias, visando aquisição de lotes urbanos a preço módico ou mesmo sua doação, mediante programa cujo orçamento implementou-se apenas no ano do pleito, e, de outra parte, distribuição de tabloide noticiando feitos da administração, dentre os quais projeto de terreno popular.**

3. **Conforme assentado pelo TRE/PR, o cadastramento gerou em considerável número de famílias expectativa de adquirir imóvel a preço simbólico, em município com menos de sete mil eleitores, o que demonstra gravidade da conduta praticada pelos agravantes, candidatos à reeleição.**

4. **Em se tratando de abuso de poder, examina-se a gravidade da conduta, e não sua potencialidade para interferir no resultado da eleição, a teor do art. 22, XVI, da LC nº 64/90 e da jurisprudência desta Corte.**

5. **O afastamento da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, por ausência de efetiva distribuição de bens, não impede que os fatos sejam apurados sob ótica de abuso de poder. Precedente.**

6. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 37740, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE

⁷Precedentes: Recurso Especial Eleitoral nº 46822, Rel. Min. João Otávio De Noronha, RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 25, Tomo 2, Data 27/05/2014, Página 321; RCED 7116-47/RN, Rel. Mm. Nancy Andrighi, DJe de 8.12.2011; RCED 661/SE, Rel. Mm. Aldir Passarinho Junior, DJe de 16.2.2011; RO 1.481/PB, Rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 1 1.9.2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- Diário de justiça eletrônico, Tomo 107, Data 06/06/2016, Página 8) (grifado).

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO ENTRELACADO COM ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE BENS E VALORES POR MEIO DE AÇÃO ASSISTENCIALISTA DA PREFEITURA. CONFIGURAÇÃO. DIPLOMAS CASSADOS. DESPROVIMENTO.

1. **Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de graves ilícitos eleitorais, suficientes para ensejar a severa sanção da cassação de diploma.** Para o Ministro Celso de Mello, "meras conjecturas (que sequer podem conferir suporte material a qualquer imputação) ou simples elementos indiciários desvestidos de maior consistência probatória não se revestem, em sede judicial, de idoneidade jurídica. Não se pode - tendo-se presente o postulado constitucional da não culpabilidade - atribuir relevo e eficácia a juízos meramente conjecturais, para, com fundamento neles, apoiar um inadmissível decreto de cassação do diploma" (REspe nº 21.264/AP, rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 27.4.2004).

2. **O acórdão regional revela a existência de grave abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio mediante a doação de bens e valores a eleitores por meio de ação assistencialista da prefeitura.**

3. É inviável no caso concreto o novo enquadramento jurídico dos fatos, pois necessário seria o reexame das provas dos autos.

4. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 307535, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume, Tomo 185, Data 26/09/2016, Página 138) (grifado).

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO.

USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. CONFIGURAÇÃO. Histórico da Demanda

1. O TRE/SP, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), manteve inelegibilidade e multa impostas a Orlando Trevisan Júnior (segundo lugar em nova eleição para Prefeito de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ibaté/SP em 6.10.2013), João Siqueira Filho (Prefeito interino e, até 4.10, candidato a Vice) e Waldir Siqueira (novo Vice) pelos seguintes ilícitos: a) falsificação, por Itá Fernandes (aliado político), do Jornal Folha de Ibaté, visando induzir munícipes a erro; b) cessão, por João, de dois tratores da Prefeitura a cooperativa presidida por Itá Fernandes; c) publicidade institucional no sítio da Prefeitura; d) uso de servidor em horário de expediente. Exame dos Recursos Especiais (...)

Cessão de Microtratores

9. Abuso de poder político configura-se quando agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra a disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Precedentes. 10. Segundo o TRE/SP, além de inexistir interesse público na cessão, o ato objetivou agradar os cooperados e alavancar a candidatura dos recorrentes em detrimento das demais. 11. Conclusão diversa esbarra de novo na Súmula 24/TSE.

Propaganda Institucional em Período Vedado

12. Publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito configura, por si só, conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. Precedentes.

13. É inequívoca a veiculação de sete notícias no sítio da Prefeitura com referência expressa a João Siqueira Filho (Prefeito interino à época), havendo afronta, ainda, ao princípio da impessoalidade (art. 37, § 1º, da CF/88).

Uso de Servidor em Campanha

14. É vedado ceder servidor público, em horário de expediente, para campanhas (art. 73, III, da Lei 9.504/97).

15. Extrai-se da moldura fática do acórdão que Rubens Carlos Giro participou de reunião, como representante partidário, na Promotoria de Justiça, durante sua jornada de trabalho, sendo incontroverso o ilícito.

Requisito da Gravidade (Art. 22, XVI, da LC 64/90)

16. As condutas são gravíssimas, em especial o desvirtuamento da liberdade conferida à imprensa escrita, noticiando-se fatos inverídicos e de notório impacto (a exemplo de falsa divulgação de desistência da principal adversária), veiculando-se matérias tendenciosas e, ainda, forjando-se tradicional periódico para incutir a falsa ideia de que estaria apoiando uma das forças políticas do Município.

17. A circunstância de os recorrentes não terem sido eleitos é irrelevante; ao contrário, demonstra que quase obtiveram êxito. A vencedora teve 9.660 votos (54,49%) contra 8.802 (47,67%). Essa estreita margem demonstra real possibilidade de se ter alcançado o fim pretendido, afe
Conclusão 19. Recurso especial de João Siqueira Filho desprovido. 20. Recurso de Orlando Trevisan Júnior e Waldir Siqueira parcialmente provido apenas para, em relação a este último, afastar a inelegibilidade a ele imposta. 21. Mantida, porém, quanto a João Siqueira Filho e Orlando Trevisan Júnior,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

multa e inelegibilidade por uso indevido dos meios de comunicação e condutas vedadas a agentes públicos. Igualmente mantida, a Waldir Siqueira, a multa.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 30010, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/10/2016, Página 76) (grifado).

Vale lembrar, ainda, que, com o acréscimo do inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a potencialidade lesiva, por outro lado passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo.

Eis a redação do novel inciso:

“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.” (grifou-se)

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja a lisura e normalidade da eleição.

Dessa forma, mesmo que o representado não tenha sido eleito, a presença de gravidade nas condutas praticadas impõe o reconhecimento do abuso de poder, bem como da conduta vedada, devendo ser reformada a sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, salienta-se que, conforme bem analisado pelo parecer ministerial às folhas 179-186v, o representado DIEGO PIVA sequer participou do evento em tela, devendo ser mantido o julgamento de improcedência quanto a este.

II.II.III. Das sanções aplicáveis

A Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) dispõe que, verificada a conduta vedada, os candidatos beneficiados pela mesma estão sujeitos à cassação do registro ou do diploma. Ademais, aos responsáveis pela conduta e aos beneficiados (candidatos, partidos e coligações) aplica-se a sanção de multa. Nesse sentido é o disposto nos §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 do aludido diploma legal:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

[...]

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Assim, diante da configuração da conduta vedada descrita no art. 73, inciso IV, da Lei das Eleições, impõe-se, inicialmente, a **aplicação da penalidade de multa aos representados VILSON ANTONIO BABICZ**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(responsável), **EVERALDO SALVADOR** (responsável e beneficiado) e **COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA, POPULAR E SOCIALISTA** (beneficiada).

Ademais, não tendo sido eleito o candidato beneficiado **EVERALDO SALVADOR**, impõe-se a cassação do seu registro. Devendo ser salientado que remanesce interesse jurídico nessa cassação em virtude da inelegibilidade que da mesma decorrerá, nos termos do art. 1º, inc. I, alínea “j”, da LC 64/90⁸.

O abuso de poder, por sua vez, importa na sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes para o candidato beneficiado e para os que hajam contribuído para a prática do ato:

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Assim sendo, impõe-se a **declaração de inelegibilidade de EVERALDO SALVADOR (responsável e beneficiado) e VILSON ANTONIO**

⁸Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

BABICZ (responsável) para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2016.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo **parcial provimento do recurso**, a fim de que seja reconhecida a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da Lei das Eleições e de abuso de poder político previsto nos art. 19 e 22 da LC 64/90 pelos representandos EVERALDO SALVADOR e VILSON ANTONIO BABICZ, bem como:

a) seja determinada a cassação do registro de EVERALDO SALVADOR;

b) seja decretada a inelegibilidade de EVERALDO SALVADOR e de VILSON ANTONIO BABICZ para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2016;

c) seja determinada a aplicação da sanção de multa, de forma individual, aos representados EVERALDO SALVADOR, VILSON ANTONIO BABICZ e COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA, POPULAR E SOCIALISTA.

Porto Alegre, 28 de março de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO